



Número: **0600468-74.2024.6.16.0015**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **015ª ZONA ELEITORAL DE PONTA GROSSA PR**

Última distribuição : **26/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PONTA GROSSA EM PRIMEIRO LUGAR [PDT/PSB/Federação PSOL REDE(PSOL/REDE)/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - PONTA GROSSA - PR (INVESTIGANTE)	
	CAROLINA PUGLIA FREO (ADVOGADO) FERNANDA BERNARDELLI MARQUES (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) NAHOMI HELENA DE SANTANA (ADVOGADO) JAQUELINE ZANETTI RODRIGUES (ADVOGADO) MARIA VITORIA BITTAR DAHER DA COSTA FERREIRA (ADVOGADO) JULIANO GLINSKI PIETZACK (ADVOGADO) ISABELA VIEIRA LEON (ADVOGADO) LUISA SAPIECINSKI GUEDES (ADVOGADO) PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) RICK DANIEL PIANARO DA SILVA (ADVOGADO)
MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA (INVESTIGADO)	
	GUSTAVO BUENO LAROCA (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) CAROLINA PADILHA RITZMANN (ADVOGADO) CAMILA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DERICKY AUGUSTO DOMINGUES CAETANO (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA (ADVOGADO) MONIKE FRANCIELY ASSIS DOS SANTOS (ADVOGADO) TAILAINE CRISTINA COSTA DE ANDRADE (ADVOGADO)
NILSON PAULINO DE OLIVEIRA (INVESTIGADO)	

	GUSTAVO BUENO LAROCA (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA (ADVOGADO) TAILAINE CRISTINA COSTA DE ANDRADE (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) CAMILA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MONIKE FRANCIELY ASSIS DOS SANTOS (ADVOGADO) DERICKY AUGUSTO DOMINGUES CAETANO (ADVOGADO) CAROLINA PADILHA RITZMANN (ADVOGADO)
MARIA LUIZA DA CONCEICAO CRUZ DE OLIVEIRA (INVESTIGADO)	
	GUSTAVO BUENO LAROCA (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA (ADVOGADO) TAILAINE CRISTINA COSTA DE ANDRADE (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) CAMILA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MONIKE FRANCIELY ASSIS DOS SANTOS (ADVOGADO) DERICKY AUGUSTO DOMINGUES CAETANO (ADVOGADO) CAROLINA PADILHA RITZMANN (ADVOGADO)
SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA (INVESTIGADO)	
	GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) CAROLINA PADILHA RITZMANN (ADVOGADO) MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) TAILAINE CRISTINA COSTA DE ANDRADE (ADVOGADO) CAMILA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MONIKE FRANCIELY ASSIS DOS SANTOS (ADVOGADO) GUSTAVO BUENO LAROCA (ADVOGADO) DERICKY AUGUSTO DOMINGUES CAETANO (ADVOGADO)

Outros participantes			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
129373318	29/07/2025 16:27	0600468-74.2024.6.16.0015 _ AF AIJE - abuso do poder de meio de comunicação_ Marcelo Rangel	Manifestação do MPE



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral do Estado do Paraná

Autos: 0600468-74.2024.6.16.0015

Ação de Investigação Judicial Eleitoral

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu órgão infra-assinado, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e no artigo 78 da Lei Complementar 75/93, apresentar

ALEGAÇÕES FINAIS

1. Relatório

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral proposta pela Coligação “Ponta Grossa em Primeiro Lugar” em face de Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, Coligação “Uma Nova Cidade”, Rádio Mundi Paraná Ltda., Maria Luíza da Conceição Cruz de Oliveira, Nilson Paulino de Oliveira e Sandro Alex Cruz de Oliveira, tendo em vista a suposta prática do uso indevido de meio de comunicação social, consistente na instrumentalização da programação daquela emissora de rádio para beneficiar a candidatura de Marcelo Rangel à Prefeitura de Ponta Grossa nas Eleições de 2024.

Esses fatos configurariam abuso do poder de meios de comunicação mencionado no art. 22, caput, da Lei Complementar nº 64/90, e também violação ao art. 36-A, §§2º e 3º, art. 45, inciso III, e art. 57-C, §1º, ambos da Lei 9504/95.

Sustentou que os investigados são proprietários da referida rádio, que é uma concessão de serviço público federal e possui posição de destaque como meio de comunicação social em Ponta Grossa ao alcançar milhares de eleitores, seja em sua programação radiofônica, seja em sua rede social Facebook.

Dessa forma requereu: (i) *o deferimento da tutela de urgência, para o fim de determinar a proibição da participação de Marcelo Rangel, Sandro Alex e Nilson de Oliveira na programação da Rádio Mundi até o final da disputa eleitoral*; (ii) *a intimação dos investigados para apresentação de defesa*; (iii) *a procedência da AIJE para que seja*





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral do Estado do Paraná

declarada a inelegibilidade dos INVESTIGADOS, em especial de MARCELO RANGEL, além da cassação de seu registro de candidatura ou diploma; (iv) a produção de prova documental consistente: a) na juntada da cópia integral de ações eleitorais julgadas ou apreciação em face de MARCELO RANGEL e que envolvem o uso ilegal da Rádio Mundi até o término da instrução da presente AIJE, além das aqui já mencionadas e b) na determinação à Rádio Mundi para que junte a íntegra de todos os programas NILSON DE OLIVEIRA transmitidos entre 25 de agosto e 25 de setembro de 2024; e, por fim, (v) a oitiva da testemunha Marcelo Franco.

Com a petição inicial, juntou diversos documentos de comprovação, dentre eles cópia das representações já julgadas pela Justiça Eleitoral e mídias contendo as publicações, áudios e vídeos mencionados.

A decisão de ID 125178686 indeferiu o pedido liminar com o fundamento de que *não há evidências de novas participações de Marcelo Rangel na Rádio Mundi após 10 de setembro de 2024, o que elimina o risco de continuidade da prática ilícita.*

Na defesa apresentada em ID 125778467, os representados aduzem, preliminarmente, que a Coligação Uma Nova Cidade e Rádio Mundi são partes ilegítimas da presente AIJE *em razão do desenho e escopo próprios do instrumento processual manejado*, afirmando que o TSE já reconhece a ilegitimidade passiva de pessoas jurídicas para figurarem como partes demandadas, *tendo em vista a impossibilidade jurídica de suportar os efeitos de eventual julgamento de procedência*. Quanto ao mérito, requer a improcedência do pedido, em razão de que não teria restado demonstrado o abuso do poder por parte dos investigados, pois *“tão somente houve a formulação de comentários pontuais a respeito da atuação do INVESTIGADO MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA nas qualidades de Prefeito do Município de Ponta Grossa e, ainda, enquanto Deputado Estadual atuante na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná”*.

Ao final, apresentou os seguintes pedidos: (i) o indeferimento em parte, sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade passiva da Coligação Uma Nova Cidade e da Rádio Mundi; (ii) a instrução do feito, com a produção de provas a serem especificadas pelos investigados oportunamente; (iii) a intimação sucessiva das partes, após instrução, para a apresentação de alegações finais; (iv) ao final, a improcedência dos pedidos iniciais;





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral do Estado do Paraná

No ID 128231964 consta certidão de que o Cartório Eleitoral recebeu arquivos em mídia contendo cópias dos programas de rádio em que teriam ocorrido os fatos citados, contudo, por não terem sido juntados na totalidade, foi cancelada a audiência designada para 12/02/2025, consoante ID 128344938. No ID 128496554 consta certidão de que o restante dos arquivos foram depositados no Cartório da 15ª Zona Eleitoral.

Na decisão de ID 127470155 foi deferido o pedido de exclusão da Coligação “Uma Nova Cidade” e da Rádio Mundi Paraná Ltda. do polo passivo da demanda. Já no ID 128635313 consta decisão que indeferiu o pedido de extinção do feito formulado pelos requeridos em razão da suposta ilegitimidade passiva diante da ausência do candidato a vice-prefeito na demanda.

A requerente manifestou-se no ID 128715833 para requerer o julgamento antecipado da lide, em respeito à Teoria da Causa Madura, sob o argumento de “*que não existe, no presente caso, nenhuma pendência de produção probatória que inviabilize a apreciação antecipada do mérito*”, considerando que as testemunhas arroladas são funcionárias da Rádio Mundi FM, “*o que faria com que os seus depoimentos fossem, evidentemente, enviesados, dada a relação de hierarquia profissional*”.

O pedido foi indeferido por este D. Juízo, consoante decisão de ID 128836895, oportunidade em que se designou audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.

Foram ouvidos Marcelo Franco (ID 129231630) e Elinton Luis Carvalho da Rocha (ID 129231632).

Marcelo disse que desconhece o uso da rádio para campanha eleitoral. “Eh, eu que trabalho há 10 anos, 10, 12 anos na rádio e o ritmo de trabalho e as pautas debatidas, elas sempre têm a mesma característica. Então, não, desconheço”. Indagado disse que “eu sou locutor, sou, eu sou jornalista de formação, eu sou locutor da, da, da rádio, eu sou um dos integrantes do, do programa que vai ao ar de manhã lá na rádio. O programa Nilson de Oliveira é de segunda a sexta, das 06h30min a 08h40min. Em regra, o programa é apresentado por Nilson de Oliveira, mas eventualmente quando ele não pode, porque está adoentado ou quando viaja, daí ele não é apresentado por ele, mas sempre por ele”. Perguntado sobre os temas debatidos, disse que o programa “aborda as questões do dia a





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral do Estado do Paraná

dia, né? O que é, o que é a pauta do dia, o que, os assuntos que estão na mídia no dia a dia, nos jornais, nos sites. Isso é, é assim que é a abordagem do programa. É, desde que eu estou lá, e já faz 12 anos, é, então é sempre assim. É, os assuntos são debatidos dentro do que, daquilo que está em pauta na, na, na mídia no local e até nacional, né, estadual e tal". Questionado como é definida a pauta do programa e se tem uma reunião prévia, disse que "não, não tem reunião prévia e, assim, é, nós fazemos o programa em cima das pautas que são do dia, né? A gente chega pela manhã lá e olha o que está em evidência, quais os assuntos que estão tanto em nível nacional, quanto estadual, quanto municipal, quais os assuntos que são, são os assuntos do dia, relatando que verificam os jornais do município, sites do município, blogs do município também, e o mesmo acontece com, eh, em nível estadual e federal também. Folha de São Paulo, Globo, G1, Uol, eh, esses conteúdos". Perguntado se havia uma pressão por parte da rádio para que fossem abordados temas mais favoráveis à candidatura do Marcelo ou prejudicar adversários a ele, disse que "não, de forma nenhuma. Não só nesse caso, como em nenhum momento do tempo que eu estou lá, não houve nenhum direcionamento para, 'ó, tem que falar sobre tal pessoa' ou criticar tal pessoa, nunca aconteceu isso. Nem antes da campanha, nem nos anos anteriores, desde que eu estou lá e também nem agora". Perguntado se o programa sempre teve teor mais crítico de abordar questões aqui do município, questionar deputados, prefeitos, afirma que "o programa ele é assim desde que ele foi criado, né? Desde que eu estou lá, o programa é assim, ele critica, ele elogia conforme a situação e sempre pautado no noticiário do dia, nos acontecimentos do dia, inclusive mesmo, eh, pelos, eh, pelos internautas que interagem com a rádio e, eh, nos questionam a respeito de determinados assuntos". Disse que é comum as pessoas entrarem em contato por mensagens para reclamar de problemas que estão ocorrendo na cidade, afirmando que "quando há um projeto que mereça ser, que mereça ser elogiado, né? Alguma coisa, alguma ação que mereça ser elogiado também. Então, é uma característica do rádio Ponta Grossa, né? Eh, ter uma posição assim firme, até porque é um, ah, os ouvintes de Ponta Grossa, o pessoal que costuma ouvir rádio pela manhã, eles, eh, eles interagem e cobram isso da, da, da, da imprensa, né? Especialmente do rádio". Indagado se Marcelo Rangel ia até a rádio depois que anunciou a candidatura, respondeu que "assim, eu não lembro, assim, datas, mas raramente ele foi à rádio. Quando ele ia é porque tinha que resolver alguma coisa lá na, na, na emissora, ou quando foi levar o seu pai, que é o, o Nilson de Oliveira, né? Eh, quando ele ia levar o pai dele, mas é, foi muito raro". Questionado se recorda de uma situação em que Marcelo fez menção ao 55





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral do Estado do Paraná

com as mãos, tendo em vista que o programa é transmitido pela rádio também, disse que não “porque eu fico, ah, a minha posição é de costas pra, pra porta. Eu fico focado no computador, aí no trabalho, e fico o tempo todo buscando notícia, buscando pesquisando as coisas, informações, eh, assim, detalhes para, para subsidiar alguma informação, e eu dificilmente eu me, me movimento para o outro lado, eu fico de costas para a porta, né? Então, não vi, não”. Perguntado quem eram os comentaristas do programa Nilson de Oliveira no período de pré-campanha disse “Eu, o Nilson de Oliveira, o meu filho, o Lucas, o Wellington, o Marcelo, eh, duas ou três vezes por semana, e o Sandro, eventualmente”. Novamente indagado como é definida a programação do dia, disse que “funciona da seguinte maneira: cada um sabe o que tem que fazer, é, a, a parte que lhe cabe em relação ao programa. Então, eu chego lá na, na rádio, eu sei os sites que eu tenho que abrir, pra, porque eu sei as informações que eu tenho que dar ao longo do programa, principalmente na abertura dele. Então, cada um, é, é, cada um chegando na rádio, vai buscar as notícias, a gente vai pegar as notícias principais do, do dia, tanto locais, quanto estaduais, quanto nacionais, e a partir disso a gente faz o programa”. Perguntado se há um diretor, disse que “isso não existe, isso não, isso não existe, no rádio Ponta Grossa não existe. Isso aí é pra rádio grande, pra rádio maior, aí vai ter o diretor, vai ter o produtor lá, rádio pequena é, faz do jeito que é possível fazer”.

Eliton relatou que “a gente trabalha sempre da mesma forma, com acompanhamento de jornalistas, pauta de jornalistas e pauta do dia a dia, o que é destaque em outras redes, em outras mídias de comunicação de rádio”. Perguntado sobre o período da pré-campanha disse que “como o período foi bem tenso, eh, eu não, não, não sei precisar corretamente, mas o trabalho nosso da rádio, antes da eleição, eu posso afirmar que foi um trabalho de jornalismo, como sempre é feito, com destaques, com informação do dia a dia”. Disse que é operador da mesa e também locutor. “Eu faço toda ali o acompanhamento das notícias que chegam, do, a interação com os ouvintes que vai chegando através do WhatsApp 98403000 e trazendo o que os ouvintes vão relatando durante o programa”. Perguntado como funciona a escolha de quais temas vão ser tratados no programa, disse que o programa “é feito por pauta de jornalistas. Nós temos vários jornalistas, estagiários de jornalismo na rádio. E durante o programa, até as 7 horas é oração, detalhes de informações do dia, destaques de notícias locais, regionais, estaduais e nacionais e mundiais. Depois das 7, vai se desenrolando conforme os ouvintes vão





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral do Estado do Paraná

interagindo, trazendo informações, trazendo informações de trânsito, eh, tempo, e a gente vai interagindo com o ouvinte através dessa, dessas informações. Ou seja, os temas que são tratados dependem muito do que os, do que os ouvintes vão trazer. O que é destaque na rede nacional, estadual, municipal, a gente também vai debatendo”. Disse que se afastou do programa no período de pré-campanha, pois também era candidato. Questionado se no período de pré-campanha houve algum direcionamento, algum tipo de pressão ou uma sugestão para que o programa desse mais destaque a figura do senhor Marcelo Rangel e prejudicasse potenciais adversários dele, respondeu “que foi sempre pautado conforme as notícias pela nossa equipe de jornalismo, e como eu já citei, o ouvinte trazia as informações durante o dia, durante o programa, e também o que era destaque durante a, as últimas 24 horas, por exemplo, tem um momento do programa, que eu, se não tô enganado, é lá por 7:10, 7:15, não, 7:20, 7:30, a gente faz o giro das notícias de Ponta Grossa e região dos Campos Gerais, que são com informações de sites, blogs, portais, eh, outros meios de comunicação, até TVs, eh, Portal G1”. Questionado se essas questões de fazer críticas à gestão pública, à prefeitura, ao governo federal, era comum ou só foi no período da pré-campanha que isso aconteceu, respondeu que “o programa de jornalismo ele faz, eh, cobranças, críticas através de informações, notícias que são veiculadas no dia a dia”. Perguntado qual era a frequência de Marcelo no programa, respondeu que antes da campanha era diário. Indagado se eram realizadas muitas críticas políticas durante os programas, respondeu que “o programa é feito com a interação do ouvinte, com o que é destacado durante o dia, o que é destaque nas últimas 24 horas na semana. A gente replica as informações e a gente faz críticas quando se tem necessidade de fazer crítica a qualquer instituição, instituição, até mesmo privada ou pública, a nível nacional, estadual, municipal”.

Na sequência, os representados Marcelo, Maria Luíza, Nilson e Sandro Alex apresentaram suas alegações finais no ID 129238116. No ID 129278895 constam as alegações finais da representante.

Após, vieram os autos para manifestação do Ministério Público Eleitoral.

É o relato.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral do Estado do Paraná

2. Do mérito

Da conduta ilícita e a caracterização do abuso do poder pelo uso indevido dos meios de comunicação

A discussão dos autos restringe-se a verificar se o então candidato Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, assim como seu irmão Sandro Alex Cruz de Oliveira e seus pais e proprietários da empresa de comunicação social, Maria Luíza da Conceição Cruz de Oliveira e Nilson Paulino de Oliveira, utilizaram a Rádio Mundi FM em benefício de sua campanha nas Eleições Municipais de 2024, de forma abusiva e ilegal. A representante narra que, de forma sistemática, no período de pré-campanha, a referida emissora exaltou em sua programação diária e em suas redes sociais a figura do candidato Marcelo Rangel, desprestigiando os demais candidatos por meio de ataques político-eleitorais e realizando propaganda eleitoral negativa.

Referida conduta representaria utilização indevida dos meios de comunicação em benefício do candidato, infringindo o disposto no art. 45, III, e 57-C da Lei 9504/97:

Art. 45. *Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:*

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

§ 1º A partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2º e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário.

Art. 57-C. *É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.*





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral do Estado do Paraná

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I – de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE possui previsão expressa na Lei Complementar nº. 64/1990 e tem como principais objetivos promover e assegurar as condições de igualdade entre os candidatos durante a disputa eleitoral, proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (art. 14, §9º, da Constituição Federal).

É cabível, conforme previsão do artigo 22, caput, da Lei Complementar nº. 64/1990, cumulado com o artigo 1º, da Lei nº. 6.091/1974, para impedir e apurar a prática de atos que configurem: a) utilização indevida, desvio ou abuso de poder econômico; b) abuso de poder político; c) abuso de autoridade; d) utilização indevida dos meios de comunicação social; e e) utilização indevida de veículos de transporte.

Além disso, o inciso XVI do citado artigo 22 determina que “*para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam*”. Nesse aspecto, em se tratando especificamente de abuso dos meios de comunicação, o Tribunal Superior Eleitoral entende que o:

[...] uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se por se expor desproporcionalmente um candidato em detrimento dos demais, ocasionando desequilíbrio na disputa eleitoral (AgR-RO 2240-11/AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 18/12/2017; RO 4573-27/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 26/9/2016; REspe 4709-68/RN, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJE de 20/6/2012, dentre outros).





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral do Estado do Paraná

No julgamento da AIJE nº 060081485/DF¹, o TSE estabeleceu os requisitos para a análise do abuso dos meios de comunicação que pode levar à inelegibilidade, pontuando que:

23. *O uso indevido de meios de comunicação, tradicionalmente, caracteriza-se pela exposição midiática desproporcional de candidata ou candidato. A compreensão se amolda ao paradigma da comunicação de massa (um-para-muitos), marcado pela concentração do poder midiático em poucos veículos com particular capacidade de influência sobre a sociedade.*

24. *A gravidade é elemento típico das práticas abusivas, que se desdobra em um aspecto qualitativo (alto grau de reprovabilidade da conduta) e outro quantitativo (significativa repercussão em um determinado pleito). Seu exame exige a análise contextualizada da conduta, que deve ser avaliada conforme as circunstâncias da prática, a posição das pessoas envolvidas e a magnitude da disputa.*

Mais à frente no mesmo julgado, o Tribunal tratou da prova necessária para a condenação na AIJE, estabelecendo que:

70. *A "prova robusta", necessária para a condenação em AIJE, equivale ao parâmetro da prova "clara e convincente" (clear and convincing evidence).*

71. *A tríade para apuração do abuso - conduta, reprovabilidade e repercussão - se perfaz diante de: a) prova de condutas que constituem o núcleo da causa de pedir; e b) elementos objetivos que autorizem: b.1) estabelecer um juízo de valor negativo a seu respeito, de modo a afirmar que são dotadas de alta reprovabilidade (gravidade qualitativa); e b.2) inferir com necessária segurança que essas condutas foram nocivas ao ambiente eleitoral (gravidade quantitativa).*

No caso em análise, para a verificação da abusividade no uso do meio de comunicação de massa (emissora de rádio) e da sua gravidade, necessário perquirir sobre a existência dos fatos mencionados pela parte autora em sua petição inicial, todos relativos a

1 (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Ação De Investigação Judicial Eleitoral 060081485/DF, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 30/06/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 147, data 02/08/2023)



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral do Estado do Paraná

suposto uso da Rádio Mundi para campanha antecipada pelo então pré-candidato Marcelo Rangel.

Compulsando-se os autos e após pesquisa realizada por meio do PJE, foi possível localizar 17 (dezessete)² registros de representações eleitorais movidas contra Marcelo Rangel e a Rádio Mundi FM durante a pré-campanha e a campanha às eleições municipais de 2024. As ações foram motivadas pela prática de propaganda eleitoral antecipada, veiculada no programa radiofônico Nilson de Oliveira, entre 28 de fevereiro de 2024 e 16 de agosto de 2024, que tinha transmissão também via internet pelo Youtube e pelo Facebook. Destaca-se, ainda, que na Rep. 0600375-30.2024.6.16.0139 há condenação de Marcelo Rangel e Rádio Mundi por violação ao disposto no Art. 57-C, §1º, I, da Lei nº 9.504/97, consistente no uso de propaganda de internet impulsionada em sítio de pessoa jurídica, por fato ocorrido em 10/09/2024.

Desse total, 11 (onze)³ ações resultaram em condenação em segundo grau contra Marcelo Rangel e a Rádio Mundi FM, com a imposição de multas. Todas já estão acobertadas pelo trânsito em julgado, de forma que não se pode mais discutir a existência dos fatos ou a sua qualificação jurídica. As condenações ocorreram devido à prática de propaganda eleitoral antecipada, na qual o então candidato utilizou o referido meio de comunicação para divulgar e enaltecer suas ações políticas enquanto Prefeito de Ponta Grossa e Deputado Estadual, em período de pré-campanha, consoante se vê do quadro abaixo:

Nº de Autos	Objeto	Resultado Primeira Instância	Resultado Segunda Instância
0600022-71.2024.6.16.0015	Se refere a uma participação de Marcelo Rangel no programa “Nilson de Oliveira” em 28 de fevereiro de 2024 , oportunidade em que teria promovido o anúncio de sua pré-candidatura.	Julgada procedente	Houve acordo entre as partes

2 0600022-71.2024.6.16.0015; 0600016-67.2024.6.16.0014; 0600015-82.2024.6.16.0014; 0600028-78.2024.6.16.0015; 0600018-37.2024.6.16.0014; 0600020-07.2024.6.16.0014; 0600042-65.2024.6.16.0014; 0600051-27.2024.6.16.0014; 0600066-90.2024.6.16.0015; 0600052-12.2024.6.16.0014; 0600053-94.2024.6.16.0014; 0600068-60.2024.6.16.0015; 0600054-79.2024.6.16.0014; 0600032-34.2024.6.16.0139; 0600055-64.2024.6.16.0014; 0600069-45.2024.6.16.0015; 0600258-23.2024.6.16.0015

3 No dia 16/08/2024 foi realizada conciliação entre Marcelo Rangel e demais envolvidos em relação aos autos 0600022-71.2024.6.16.0015; 0600016-67.2024.6.16.0014; 0600015-82.2024.6.16.0014; 0600028-78.2024.6.16.0015; 0600018-37.2024.6.16.0014; 0600020-07.2024.6.16.0014;



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral do Estado do Paraná

0600016-67.2024.6.16.0014	Se refere a uma participação de Marcelo Rangel no programa “Nilson de Oliveira” em 22 de abril de 2024 , oportunidade em que enalteceu sua gestão como prefeito e criticado a da atual prefeita.	Julgada improcedente	Houve acordo entre as partes
0600015-82.2024.6.16.0014	Se refere a uma participação de Marcelo Rangel no programa “Nilson de Oliveira” em 02 de maio de 2024 , oportunidade que teria reproduzido propaganda que teria sido proibida, bem como teceu diversos comentários enaltecendo sua gestão e criticando a da atual prefeita.	Julgada procedente .	Houve acordo entre as partes
0600028-78.2024.6.16.0015	Se refere a uma participação de Marcelo Rangel no programa “Nilson de Oliveira” em 23 de maio de 2024 , oportunidade em que enalteceu sua gestão como prefeito e criticado a da atual prefeita.	Julgada improcedente	Houve acordo entre as partes
0600018-37.2024.6.16.0014	Se refere a uma participação de Marcelo Rangel no programa “Nilson de Oliveira” em 24 de maio de 2024 , oportunidade em que teria divulgado ações políticas desenvolvidas enquanto ex-prefeito e as que pretende desenvolver.	Julgado improcedente	Houve acordo entre as partes
0600020-07.2024.6.16.0014	Se refere a uma participação de Marcelo Rangel no programa “Nilson de Oliveira” em 27 de maio de 2024 , oportunidade em que teria divulgado ações políticas desenvolvidas enquanto ex-prefeito e enquanto secretário/deputado estadual.	Julgado improcedente	Houve acordo entre as partes
0600042-65.2024.6.16.0014	Se refere a uma participação de Marcelo Rangel no programa “Nilson de Oliveira” em 3 de junho de 2024 , oportunidade em que teria divulgado ações políticas desenvolvidas enquanto ex-prefeito e enquanto secretário/deputado estadual.	Julgada procedente .	Mantida a condenação.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral do Estado do Paraná

0600051-27.2024.6.16.0014	Se refere a uma participação de Marcelo Rangel no programa “Nilson de Oliveira” em 4 de junho de 2024 , oportunidade em que teria divulgado ações políticas desenvolvidas enquanto ex-prefeito e enquanto secretário/deputado estadual.	Julgada improcedente .	A sentença foi reformada pelo TRE/PR para o fim de condenar Marcelo Rangel e Rádio Mundi pela prática de propaganda eleitoral antecipada, aplicando multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) .
0600066-90.2024.6.16.0015	Se refere a uma participação de Marcelo Rangel no programa “Nilson de Oliveira” em 5 de junho de 2024 , oportunidade em que teria divulgado ações políticas desenvolvidas enquanto ex-prefeito e enquanto secretário/deputado estadual.	Julgada improcedente .	A sentença foi reformada pelo TRE/PR para o fim de condenar Marcelo Rangel e Rádio Mundi pela prática de propaganda eleitoral antecipada, aplicando multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) .
0600052-12.2024.6.16.0014	Se refere a uma participação de Marcelo Rangel no programa “Nilson de Oliveira” em 6 de junho de 2024 , oportunidade em que teria divulgado ações políticas desenvolvidas enquanto ex-prefeito e enquanto secretário/deputado estadual.	Julgada improcedente	A sentença foi reformada pelo TRE/PR para o fim de condenar Marcelo Rangel e Rádio Mundi pela prática de propaganda eleitoral antecipada, aplicando multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) .
0600053-94.2024.6.16.0014	Se refere a uma participação de Marcelo Rangel no programa “Nilson de Oliveira” em 7 de junho de 2024 , oportunidade em que teria divulgado ações políticas desenvolvidas enquanto ex-prefeito e enquanto secretário/deputado estadual.	Julgada improcedente ,	A sentença foi reformada pelo TRE/PR para o fim de condenar Marcelo Rangel e Rádio Mundi pela prática de propaganda eleitoral antecipada, aplicando multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) .
0600068-60.2024.6.16.0015	Alega que Marcelo Rangel, no programa de rádio “Nilson de	Julgado improcedente	A sentença foi reformada pelo





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral do Estado do Paraná

	Oliveira" em 14 de junho de 2024 , promoveu ilicitamente sua pré-candidatura por meio de divulgação de atos como ex-prefeito, causando desequilíbrio eleitoral.		TRE/PR para o fim de condenar Marcelo Rangel e Rádio Mundi pela prática de propaganda eleitoral antecipada, aplicando multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) .
0600054-79.2024.6.16.0014	Apurar a utilização sistemática e recalcitrante de meio de comunicação social pertencente à família de Marcelo Rangel para a exaltação de sua pré-candidatura e, posteriormente, de sua candidatura. A ação se baseava em conteúdos veiculados, incluindo um programa de rádio em 12 de junho de 2024 , no qual Marcelo Rangel teria divulgado ações políticas como ex-prefeito e atos como deputado estadual, com menção elogiosa feita por Nilson de Oliveira, caracterizando propaganda eleitoral explícita e abuso.	Julgada improcedente .	O recurso foi conhecido e provido por unanimidade de votos , reformando a sentença de primeira instância. Marcelo Rangel e a Rádio Mundi foram condenados ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).
0600032-34.2024.6.16.0139	Apura propaganda eleitoral antecipada por Marcelo Rangel, que, como locutor no programa "Nilson de Oliveira" em 16 de junho de 2024 , teria enaltecido sua gestão anterior como prefeito e suas ações como secretário/deputado estadual, configurando uso indevido de concessão pública para fins eleitorais.	Reconheceu conexão com os Autos nº 0600042-65.2024.6.16.0014.	-
0600055-64.2024.6.16.0014	Apurar propaganda eleitoral antecipada por Marcelo Rangel, que, como locutor no programa "Nilson de Oliveira" em 17 de junho de 2024 , teria enaltecido sua gestão anterior como prefeito e suas ações como secretário/deputado estadual, configurando uso indevido de concessão pública para fins eleitorais.	Julgada improcedente .	O recurso foi conhecido e provido por unanimidade de votos , reformando a sentença de primeira instância. Marcelo Rangel e a Rádio Mundi foram condenados ao pagamento de





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral do Estado do Paraná

			multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).
0600069-45.2024.6.16.0015	Alega que Marcelo Rangel, na condição de comunicador social, utilizou o programa de rádio “Nilson de Oliveira” em 18 de junho de 2024 para divulgar suas ações como ex-prefeito e deputado estadual, promovendo ilicitamente sua pré-candidatura.	Julgada improcedente .	O recurso foi conhecido e provido por unanimidade de votos , reformando a sentença de primeira instância. Marcelo Rangel e a Rádio Mundi foram condenados ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).
0600258-23.2024.6.16.0015	Alega que Marcelo Rangel, em 16 de agosto de 2024 , utilizou o veículo de comunicação da Rádio Mundi para inflar suas redes sociais, configurando propaganda eleitoral irregular em sítio eletrônico de pessoa jurídica.	Julgada parcialmente procedente .	A Coligação “A Força da Verdade” interpôs recurso buscando a reforma da sentença para que o conteúdo fosse removido também do perfil pessoal de Marcelo Rangel .

Para exemplificar o conteúdo dos pronunciamentos que levaram às condenações por propaganda eleitoral antecipada, menciona-se trecho da fala de Marcelo Rangel no programa transmitido em 03 de junho de 2024 (Rp 0600042-65.2024.6.16.0014):

Sandro, eu vou contar pra vocês quais foram os três grandes segredos pra fazer da cidade de Ponta Grossa uma das cidades mais ricas do país.

[...]

Então, quando nós assumimos em 2013 a prefeitura de Ponta Grossa, a nossa cidade tinha a maior dívida com funcionários públicos, a segunda maior dívida do país só perdia para Ilhéus

[...]

Nós verticalizamos Ponta Grossa.

Nós permitimos que grandes construções fossem realizadas

Tanto é que o prédio de 52 andares que está sendo construído foi liberado no nosso governo





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral do Estado do Paraná

Aliás, todos esses grandes prédios foram liberados.

Plano Diretor serve para aumentar o número de empregos, aumentar a capacidade construtiva da cidade, aumentar o potencial econômico e melhorar o comércio.

Nós trouxemos mais de 44 indústrias.

Essa maltaria, nós iniciamos o nosso governo.

Então nós anunciamos Ambev, anunciamos as maiores indústrias de Ponta Grossa foram anunciadas.

Com isso teve emprego, a cidade começou a ter emprego, construção civil também aumentou o número de empregos na cidade, educação deu base, melhorou saúde, porque aqui nós falamos, Sandro, hoje o maior problema hoje de Ponta Grossa é a segurança pública, né?

[...]

No mesmo sentido, no programa transmitido em 07 de junho de 2024 (Rp 0600053-94.2024.6.16.0014), Marcelo utiliza o programa Nilson de Oliveira para falar de suas ações políticas enquanto Prefeito de Ponta Grossa entre 2012 e 2020:

Eu coloquei, quando era prefeito, eu coloquei várias câmeras ali.

E a Ambev, que também nós conseguimos trazer pra cidade, é uma das maiores indústrias do mundo que tá aqui na nossa cidade.

E nós consolidamos esse distrito, já temos a Frisia, que é uma indústria maravilhosa, a DAF, São duas indústrias ali da DAF, a indústria de caminhões e a indústria de peças

Ponta Grossa era uma cidade bem pobre, não tinha...

Metade da cidade não tinha pavimentação.

Quando assumimos em 2013, 49% da cidade não tinha pavimentação

Então nós pegamos uma cidade endividada, segunda cidade mais endividada do país, e hoje é uma cidade com 2 bilhões de orçamento superando inclusive as maiores cidades aqui do estado do Paraná

[...]

Importa ressaltar que o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná reconheceu, no julgamento da Rep 0600053-94.2024.6.16.0014, bem como nas demais representações eleitorais em que Marcelo Rangel constou como representado, que a “A promoção pessoal por profissional de comunicação social, no exercício da profissão, em período vedado.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral do Estado do Paraná

configura propaganda eleitoral antecipada, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997". (sem grifos no original).

Importante mencionar que todas as falas do representado Marcelo Rangel no Programa Nilson de Oliveira configuraram atos de pré-campanha, uma vez que foram realizados antes de 15/08/2024 – data de início da propaganda eleitoral –, houve menção à candidatura, a exaltação de suas qualidades e a divulgação de atos parlamentares e enquanto prefeito de Ponta Grossa.

Ocorre que ao representado era vedada a prática destas condutas, uma vez que foram realizadas durante o exercício de sua profissão como radialista da Rádio Mundi FM, em programa apresentado por seu pai e no qual possuía quadro diário. Nesse sentido, o § 3º do art. 36-A afasta a incidência do § 2º do mesmo artigo para os profissionais de comunicação social no exercício de sua profissão, ou seja, estes profissionais não podem divulgar que são pré-candidatos, ou praticar atos de pré-campanha, nos programas por eles apresentados ou dos quais participem, sob pena de praticarem ilegal propaganda antecipada:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I – a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II – a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral do Estado do Paraná

eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III – a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV – a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V – a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI – a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII – campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

*§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social **no exercício da profissão**. (grifei)*

Portanto, a ilegalidade atribuída ao representado Marcelo Rangel Cruz de Oliveira consistiu no fato de que a exaltação de suas qualidades pessoais e a divulgação de seus atos como ex-gestor municipal ocorreram no exercício da sua função como radialista, no





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral do Estado do Paraná

programa radiofônico do qual fazia parte diariamente, e após já se ter anunciado pré-candidato a Prefeito de Ponta Grossa. Não haveria impedimentos, por exemplo, se as mesmas falas, posicionamentos políticos etc, fossem divulgadas enquanto pré-candidato entrevistado por outros programas de rádio ou TV.

No programa transmitido em 18 de junho de 2024 (Rp 0600069-45.2024.6.16.0015), o representado Marcelo utiliza do microfone da Rádio Mundi, em seu espaço no Programa Nilson de Oliveira, para tratar da reconstrução da Estação Saudade durante a sua gestão:

A estação saudade, olha só. A gente tem que lembrar sempre dessa parceria que nós tivemos com o vice Governador Darcy Piana, ontem foi o dia mais triste pra família do nosso vice Governador, ele perdeu a esposa, Dona Maria José. E o E ele, sem dúvida nenhuma, está passando pelos momentos mais difíceis da sua vida.

E foi o doutor Piana, doutor Darcy, que me ajudou a reconstruir a Estação Saudade, que é hoje o nosso cartão-postal de Ponta Grossa, que estava totalmente destruída.

[...]

Já no período de propaganda eleitoral, em 16 de agosto de 2024, por meio da rede social Instagram, a Rádio Mundi FM compartilhou vídeo originalmente postado no perfil de Marcelo, oportunidade em que este divulgou show de artista nacional que seria realizado em Ponta Grossa, bem como teceu comentários relacionando o evento a suas propostas eleitorais:

Gente, o Luan Santana ainda não chegou, mas nós já estamos aqui acompanhando o que vai ser essa estrutura, vai ser o show mais bonito da história.

E veja só, você falou de inovação para eventos

Isso aqui está tendo repercussão nacional, né?

É isso que nós queremos para a cidade de Ponta Grossa, que os eventos se transformem também em geração de uma boa economia regional, que





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral do Estado do Paraná

faça com que a cidade de Ponta Grossa tenha destaque no Brasil, com feiras, com shows, com espetáculos

[...]

De fato, a análise das citadas representações eleitorais permite concluir que o representado Marcelo tinha por intenção não apenas informar a população ponta-grossense sobre obras e serviços, mas sobretudo de se apresentar como candidato ideal para aquele pleito em período bastante anterior ao da campanha, o que vai muito além da liberdade de expressão.

E mesmo que o então candidato não tenha pedido votos explicitamente nos programas, ao divulgar suas ações como ex-gestor municipal, de forma sistemática em quadro diário de uma rádio de grande alcance no município, no período de fevereiro a agosto do ano eleitoral, sua intenção claramente era a de incutir no público a mensagem de que seria o melhor candidato nas Eleições de 2024, por ter realizado diversas ações em benefício do município. Nesse sentido, destaca-se que diversas frases do representado Marcelo iniciam como frases para se autopromover, tais como “quando nós assumimos a Prefeitura”; “nós trouxemos”; “nós permitimos”.

Não se está aqui querendo reabrir a discussão sobre o caráter de propaganda eleitoral antecipada ou de propaganda eleitoral irregular desses fatos, haja vista que isso já foi reconhecido pelo Poder Judiciário nas representações indicadas na tabela acima e contam com o caráter de definitividade do trânsito em julgado.

E assim, imperioso reconhecer que houve nítido conteúdo eleitoral nas falas de Marcelo Rangel durante os programas transmitidos pela Rádio Mundi no período de pré-campanha, de forma deliberada e reiterada, pois em diversas situações valeu-se de sua posição de radialista para enaltecer suas ações enquanto prefeito e deputado estadual, realizando uma verdadeira promoção pessoal e causando desequilíbrio de oportunidades com os demais pré-candidatos e candidatos. Desses fatos e circunstâncias, possível se inferir a gravidade das condutas.

Sobre o tema, destaca-se trecho de julgado do Tribunal Superior Eleitoral em caso semelhante e que reflete a mesma situação do caso em tela:

[o representado] usufruiu de espaço privilegiado para enaltecer seu trabalho como parlamentar, o que lhe proporcionou inegável





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral do Estado do Paraná

vantagem eleitoral em relação aos seus opositores, pois pôde, com isso, manter seu nome em constante evidência, inculcando na mente dos telespectadores do programa a ideia de que era um deputado estadual atuante e merecedor de ser reconduzido. (AgR-RO-EI nº 0601868-16.2018.6.22.0000/RO. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão).

Nesse sentido, importante destacar trecho de julgado do Recurso Eleitoral 0600528-97.2020.6.21.0128 (TRE/RS):

[...] o abuso de poder atrela-se ao intuito de obter vantagem, ainda que indireta ou reflexa na disputa do pleito. Parte-se do fato de que a interferência da igualdade entre os candidatos está inexoravelmente arraigada à prática abusiva, sendo desnecessário o pedido de votos porque a interferência no resultado do pleito é inevitável, previsível, certa. Exige-se, apenas, a evidência de que os atos foram praticados com gravidade das circunstâncias.

E a gravidade da conduta atribuída ao representado Marcelo Rangel consiste na farta, sistemática e ostensiva divulgação dos seus feitos enquanto chefe do executivo municipal através da Rádio Mundi FM, em longo período de pré-campanha eleitoral, o que nos parece suficiente para causar um desequilíbrio no pleito, pois mesmo que ele não tenha vencido a disputa, ficou configurada uma exposição desproporcional em relação aos demais candidatos.

Diga-se, ainda, que o programa apresentado pelo representado Marcelo Rangel é de ampla difusão, alcançando um número irrestrito de público e eleitores, que além da rádio eram alcançados de forma online pelas redes sociais Facebook e Youtube. Consoante já destacado, as representações mencionadas referem-se aos programas de rádio transmitidos entre 28 de fevereiro de 2024 e 16 de agosto de 2024, ou seja, durante o período de pré-campanha e no exercício da função de radialista, resultando em, ao menos, 17 (dezessete) violações da legislação eleitoral em que o representado Marcelo Rangel realizou propaganda eleitoral antecipada.

O entendimento preponderante dos Tribunais Superiores quanto à caracterização do abuso dos meios de comunicação não leva mais em consideração somente o quanto a





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral do Estado do Paraná

ação irregular impactou os votos ou o resultado final das eleições, pois se não fosse possível provar que a conduta mudou o resultado, talvez o abuso não fosse configurado. Em resumo, não importa apenas o “quanto” a conduta prejudicou a eleição, mas sim “quão” errada ela foi.

Nesse sentido, o que deve ser levado em consideração é o desvalor do comportamento do candidato, que se refere à ilicitude intrínseca da conduta, independentemente do seu impacto direto no pleito. Assim, a própria natureza da ação – por ser ilegal, antiética, ou violar os princípios da igualdade e legitimidade do processo eleitoral – já é suficiente para configurar o abuso de poder.

E o desvalor da conduta do representado Marcelo Rangel consiste no comportamento reiterado e sistemático de praticar atos que caracterizaram propaganda antecipada enquanto exercia sua função de radialista, utilizando a Rádio Mundi (concessão pública de propriedade de seus familiares) como mecanismo de autopromoção política. A propósito destaca-se o entendimento do E. Tribunal Superior Eleitoral:

*Para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da **verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta** (aspecto qualitativo) e de sua **significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral** (aspecto quantitativo). A **mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não mais se constitui fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, sendo agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento.** (TSE - AIJE: 06019696520186000000 BRASÍLIA - DF 060196965, Relator.: Min. Jorge Mussi, Data de Julgamento: 24/10/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 89)*

Vê-se, portanto, que Marcelo Rangel praticou condutas ilícitas de forma constante e sistemática, causando relevante prejuízo à isonomia. Os demais candidatos, em condições normais de disputa, não tiveram tamanha visibilidade, já que o representado dispôs de um





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral do Estado do Paraná

longo período (28/02/2024 a 16/08/2024) para promover sua imagem pessoal como ex-prefeito de Ponta Grossa, de forma exclusiva em programa de Rádio de sua família, enquanto os outros candidatos ao mesmo cargo ficaram adstritos aos limites impostos pela legislação eleitoral. Destacam-se importantes julgados do Tribunal Superior Eleitoral a respeito:

Aqui, verifica-se uso indevido dos meios de comunicação social, pois houve um “exposição desproporcional” do candidato em detrimento dos demais, requisito necessário para a conformação do ilícito (TSE, REspe n. 76682, rel. Min. Thereza de Assis Moura, Ac de 3.2.2015).

“A utilização de um meio de comunicação social, não para seus fins de informar e de proporcionar o debate de temas de interesse comunitário, mas para pôr em evidência um determinado candidato, com fins eleitorais, acarreta o desvirtuamento do uso de emissora de rádio ou de televisão e, também, configuração da interferência do poder econômico, principalmente quando a emissora é de sua família. Não é impedimento para a configuração de uso indevido dos meios de comunicação social que a maior parte dos programas tenha ocorrido antes do período eleitoral, porque o que importa, mais que a data em que ocorridos os fatos, é a intenção de obter proveito eleitoral (Recurso contra Expedição de Diploma nº 642, Relator(a) Min. Fernando Neves, Publicação: DJ – Diário de justiça, Volume 1, Data 17/10/2003, Página 129) (grifos nossos)

A mesma situação, todavia, não é encontrada em relação aos demais representados, pois não se extrai das condutas de Nilson de Oliveira – pai e apresentador do programa –, Sandro Alex – irmão e apresentador do programa –, e Maria Luíza – mãe e proprietária da pessoa jurídica Radio Mundi –, a prática de atos que caracterizem o uso indevido dos meios de comunicação social, ou que ostentem a gravidade inerente ao reconhecimento da abusividade.

Cabe pontuar que Maria Luíza, embora seja proprietária da emissora de rádio utilizada para o fim de promover a imagem do candidato Marcelo Rangel sequer exerce





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral do Estado do Paraná

funções no programa apresentado pelos demais representados, de modo que não é possível atribuir à sua pessoa a prática de condutas ilícitas. Quanto a Nilson de Oliveira, embora tenha sido identificada situação em que fez gestos com as mãos representando o número de urna de Marcelo Rangel, consoante exposto na Rep nº 0600375-30.2024.6.16.0139, e tenha participado dos programas que resultaram na condenação de Marcelo Rangel por propaganda extemporânea, não se identifica de sua parte o uso indevido dos meios de comunicação ou poder decisório sobre a programação da rádio.

A prova testemunhal, por sua vez, trouxe importante esclarecimento sobre a produção e direção do programa radiofônico, descartando que o locutor Nilson de Oliveira exercesse alguma função relevante na elaboração da pauta e no conteúdo do texto. Segundo os informantes Marcelo Franco (ID 129231630) e Elinton Luis Carvalho da Rocha (ID 129231632) não havia uma prévia reunião para decisão sobre a pauta, de modo que cada locutor/apresentador era responsável pelo que falaria durante o programa, sendo certo que as notícias eram coletadas de sites de imprensa de nível nacional e local e que cabia a Nilson apenas ler esses textos.

No mesmo sentido, a participação de Sandro Alex no programa Nilson de Oliveira era esporádica e, embora tenha interagido com Marcelo Rangel durante algumas transmissões, temos que a quantidade e o conteúdo dos comentários não extrapolou o âmbito da crítica e da informação, de modo que não se mostram aptos a configurar o uso indevido do meio de comunicação.

3. Conclusão

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral se manifesta pelo **provimento parcial** da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral para o fim de:

a) reconhecer o uso indevido e o abuso de meio de comunicação social pelo representado *Marcelo Rangel Cruz de Oliveira*, consistente na instrumentalização da programação da “Rádio Mundi”, inclusive as redes sociais a ela ligadas, para beneficiar sua candidatura nas Eleições de 2024, com a aplicação da sanção de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes às eleições de 2024, na forma prescrita pelo inciso XIV do art. 22 da LC 64/90;





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral do Estado do Paraná

b) indeferir os pedidos quanto aos representandos Maria Luíza da Conceição Cruz de Oliveira, Nilson Paulino de Oliveira e Sandro Alex Cruz de Oliveira, por não restar caracterizado o abuso dos meios de comunicação ou o seu uso indevido em suas condutas.

Ponta Grossa, 29 de julho de 2025.

ANTONIO JULIANO SOUZA ALBANEZ
Promotor Eleitoral

